



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos *por estimativa*. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

## I OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta cuja origem remonta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhada para manifestação acerca da ratificação ou retificação dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, os quais trataram da impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada.

2. A consulta, realizada por meio da Nota Cosit nº 31, de 20 de novembro de 2013, propugna pela revisão dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, nos seguintes termos:

“a) dada a regra geral de que a estimativa não paga não é passível de cobrança, excepcionalmente a estimativa estaria sujeita a cobrança e inscrição em DAU, quando objeto de parcelamento inadimplido ou de compensação não homologada ou considerada não declarada;



Registro nº 8.423/2013

- b) se a lei permite a compensação de estimativa por meio de DComp, pode advir decisão administrativa de não homologação, com posterior manifestação de inconformidade, bem como de suspensão do débito;
- c) sendo possível, ao final da análise da DComp e do julgamento pela DRJ e pelo CARF, manter-se não homologada a compensação de valores de estimativa, tem-se, por consequência lógica, a possibilidade de sua cobrança após o ajuste anual;
- d) se a lei especial admite o parcelamento de valores de estimativa informados em DComp não homologada, eventual inadimplência levará à sua cobrança e execução por parte da PGFN;
- e) do contrário, a manter o entendimento dos referidos pareceres, que se pronuncie quanto aos questionamentos constantes dos itens 48 e 52.”

3. A angústia dos consulentes reside na preocupação quanto ao fato de não saberem como proceder na hipótese de manutenção dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, como pode ser percebido do item (e) acima, o qual faz referência aos itens 48 e 52, cujo teor transcrevemos:

“48. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que os valores de estimativas devidos foram confessados em DComp e que, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em estimativa, pois as antecipações passam a revestir o caráter de tributo, tanto que passam a compor o resultado apurado no final do ano-base, questiona-se:

- a) Na hipótese de o contribuinte utilizar como dedução na apuração anual do tributo valores de estimativas que tenham sido confessadas em DComp, cuja compensação não tenha sido homologada, a RFB não pode efetuar a cobrança da diferença devida com base na DComp, cobrando esse valor como tributo e não mais como estimativa, mesmo que seja após a ocorrência do fato gerador (31 de dezembro)?
- b) Qual seria o marco para início da incidência dos acréscimos legais: (i) o vencimento da estimativa não paga (último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir), ou (ii) o vencimento do tributo (último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao ano base)?
- c) Qual seria o termo inicial do prazo de que a Fazenda disporia para efetuar a cobrança dos valores confessados e indevidamente deduzidos do ajuste anual? Seria a data da confissão do débito de estimativa em DComp, considerando, ainda, que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DComp e a não homologação da compensação?
- d) Em se mantendo o entendimento de que as estimativas não são créditos tributários, por isso não podem ser cobradas com base na DComp não homologada, mas devem ser objeto de lançamento de ofício, pergunta-se: não sendo crédito tributário, as estimativas poderiam ser compensadas, uma vez que a legislação sempre trata da compensação entre créditos tributários líquidos e certos?

...omissis...



Registro nº 8.423/2013

52. Importante mencionar, todavia, que dos R\$ 169 bilhões relativos aos créditos de saldos negativos, R\$ 930 milhões (0,55%) refere-se a estimativas parceladas. Sendo assim, diante da existência de permissão legal, tanto que existente crédito tributário nessa situação, questiona-se: a RFB pode, por ato infralegal, restringir o direito do contribuinte, vedando a inclusão de tais antecipações no parcelamento simplificado, com base no argumento de que, ao final do ano-base, as estimativas são substituídas pelo tributo apurado? E quando o parcelamento for de estimativas cuja compensação não foi homologada e se der depois de 31/12 do ano-calendário a que correspondem as antecipações?"

4. A grande diferença das consultas anteriores é que essa ressalta o questionamento em relação aos valores da estimativa que foram contabilizados após o ajuste anual, ou seja, **não seriam mais estimativas**, mas valores que foram contabilizados no ajuste como tributos efetivamente pagos ou compensados, portanto, os valores seriam parte do tributo que teve sua compensação não homologada, como é possível constatar em trecho da Nota Técnica Cosit n.º 31/2013:

“Entretanto, a PGFN não considerou a possibilidade de que as estimativas parceladas fossem aquelas objeto de compensação não-homologada e, quase sempre, efetuado o parcelamento depois de ano-calendário encerrado. Ou seja, as estimativas parceladas podem ser aquelas que compuseram o ajuste anual do imposto apurado e deste foi deduzido por compensação que veio a ser não-homologada”

5. Desse modo, a consulta realizada em nada se assemelha as anteriores, em que foram tratadas as estimativas, ou seja, valores não consolidados no ajuste anual. Tanto o Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, quanto no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013 abordam os valores relativos a estimativa, não analisando a mudança de natureza que ocorre após o ajuste anual, portanto, não vislumbramos nenhuma razão para alteração dos pareceres anteriores, aos quais remetemos para questão das estimativas.

## II

### TRANSFORMAÇÃO DA ESTIMATIVA EM TRIBUTO

6. O imposto de renda tem sua matriz no Art. 153, Inciso III da Constituição Federal, estabelecendo princípios para sua regência no § 2º do mesmo artigo, além dos já previstos nos Arts. 150 e 151 da Carta Magna, porém, o delineamento do tributo consta no



Código Tributário Nacional, ao definir o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

7. Não existe nenhuma dúvida quanto ao fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto sobre a renda, valendo trazer a lição a seguir a respeito do conceito de renda:

“...o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto, da ocorrência de fluxo de riqueza ou simples aumento do valor do patrimônio, de natureza material ou imaterial, acumulado ou consumido, que decorre ou não de uma fonte permanente, que decorre ou não de uma fonte produtiva, que não necessariamente está realizado, que não necessariamente está separado, que pode ou não ser periódico ou reprodutível, normalmente líquido, e que pode ser de índole monetária ou em espécie.”<sup>1</sup>

8. Outro aspecto deve ser levando em consideração para aferir a renda, o interstício temporal, a partir da combinação de acréscimos e decréscimos patrimoniais relevantes, que vão apontar o ganho de renda do sujeito passivo num determinado período. Vejamos lição de Hugo de Brito Machado:

<sup>1</sup> QUEIROZ, Luis César Souza, Imposto Sobre a Renda: Requisitos para uma tributação Constitucional, p. 229



Registro nº 8.423/2013

“em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo”<sup>2</sup>

9. Mesmo o fato que enseja à incidência do imposto de renda ocorrendo apenas ao final do ano, a legislação estabelece o pagamento de valores mensais, cujo valor real se apresentará apenas no ajuste anual, com a apuração do lucro real, a qual ocorrerá em 31 de dezembro, consoante definido no Art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º **A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.**

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

10. Por sua vez, o Art. 6º da Lei n.º 9430, de 1996, também deixa bastante claro que o imposto será apurado em 31 de dezembro, estruturando o imposto de renda anual para o

<sup>2</sup> Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2003, p. 292.



seu devido valor, superando as antecipações de recolhimento designadas como estimativa.

Vejamos o dispositivo:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”

11. Esse pagamento a que nos referimos acima se assemelha a antecipação do imposto de renda por meio de retenção na fonte, a qual tem sua natureza abordada em nota na clássica obra de Aliomar Baleeiro:

“Generalizou-se a retenção do imposto de renda na fonte. Com o advento da Lei nº 7713/88, a partir de 01.01.1988, todos os rendimentos de pessoa física, recebidos de pessoas jurídicas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo quando pagos em juízo. Incluem-se, portanto, no rol, os rendimentos pagos ao trabalho assalariado (salários, remunerações e despesas pagas pelo empregador), ao autônomo, aluguéis e outros. As exceções são os ganhos de capital, mesmo se pagos por pessoas jurídicas, os alimentos e pensões.

...omissis..

Originariamente, o imposto de renda (fonte) incidia apenas sobre os rendimentos ao portador e dos residentes e domiciliados no exterior. Surgiu, portanto, por razões de praticidade ou pelas limitações territoriais da lei brasileira, como incidência única e exclusiva, cabendo às fontes pagadores reter e recolher o tributo as repartições competentes.

...omissis...

Posteriormente, estendeu-se o imposto de fonte a outras hipóteses, até a ampla generalização que tem hoje. Não configura, em nenhum caso, tributo diferente do imposto de renda, mas, antes, deve ser analisado como mera antecipação de imposto que se presume devido. Se, ao final do ano-base em que está periodizado (ver comentários seguintes, no tópico 13), o imposto não for devido, em decorrência de saídas-despesas elevadas, deverá ser devolvido ao contribuinte.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 314.



12. O entendimento quanto à natureza de antecipação do imposto foi tratada em decisões do Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionadas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO PODER PÚBLICO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA DISCUSSÃO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCUSSÃO ACERCA DE SEUS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 38 da Lei 8.038/1991 e do art. 21, § 1º do RISTF, cabe ao relator negar seguimento aos pedidos ou aos recursos manifestamente improcedentes. Nestes casos, deve-se preservar a possibilidade de recurso ao Colegiado, pela exposição precisa dos fundamentos da decisão monocrática. Requisito observado neste caso. 2. Considerada a sistemática de retenção na fonte como instrumento de antecipação do Imposto de Renda (realidade diversa da retenção na fonte como mecanismo de tributação definitiva), para que fosse possível bem compreender a alegada dimensão constitucional do debate, seria necessário examinar não apenas a norma de retenção, mas também a contramedida de compensação, destinada a reconduzir a carga tributária ao patamar autorizado pela Constituição e pela legislação. Ausente discussão sobre elemento essencial do modelo, as razões recursais são ineficazes para promover o debate constitucional da matéria. 3. Ademais, as razões recursais desviam-se de outro elemento determinante para o controle da validade da tributação, que refere-se aos limites à mensuração da carga tributária que pode ser exigida em antecipação. Como há a previsão para o equilíbrio da carga tributária com a compensação, a questão de fundo deixa de ser propriamente a violação imediata do conceito de renda, para se desdobrar em duas: (a) a razoabilidade e a proporcionalidade dos valores retidos, considerado o direito constitucional ao exercício de atividade econômica lícita e (b) a eficácia do mecanismo de compensação para reconduzir a carga tributária ao patamar permitido pela Constituição e pela legislação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 628845 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00194)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO. “DUODÉCIMOS”. VALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentado, ainda que com sua conclusão não concorde a parte-agravante. Ausência de violação do art. 93, IX da Constituição. 2. A orientação firmada por esta Corte considera válida a cobrança do IRPJ pela modalidade de antecipação conhecida como “duodécimos” (Decreto-Lei 2.354/1987 e Lei 7.787/1989). A suposta violação do princípio da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório depende do exame de provas específicas, relativas ao caso concreto. Ausente



Registro nº 8.423/2013

quadro probatório capaz de confirmar a alegação da parte-agravante. Impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 255379 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00043)

13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por *estimativa* não se qualificam como *crédito tributário*, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a *antecipação* do tributo (*estimativa*) em *crédito tributário*.

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do *crédito tributário*, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

32. **De fato, conforme preceitos do art. 2º e.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da *antecipação* mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço.**

33. **A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de *certeza e liquidez* das referidas antecipações.**

14. A mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, conforme excerto a seguir:

“12. A existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 e assim como é definido pela própria Receita Federal do Brasil no Art. 16 da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997:



Registro nº 8.423/2013

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

16. Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit nº 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:

“Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar.”

17. A leitura do trecho acima deixa claro que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança das estimativas, pelo menos até a ocorrência do fato jurídico que enseja a incidência do IRPJ e CSLL na modalidade anual.

18. Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:

“21. Ocorre que não se está tratando de estimativa não paga no ano-calendário, mas de estimativa extinta por meio da compensação, cujo efeito legal é o mesmo do pagamento, conforme se depreende da leitura do art. 156, Incisos I e II, do CTN e do art. 6º da Lei nº 8.212, de 29 de agosto de 1991.

21.1. Por sua vez, a Lei n.º 9.430, de 1996, não previa – e não foi atualizada nesse ponto – a hipótese de que o valor devido fosse



Registro nº 8.423/2013

**antecipado por forma diversa do pagamento, *in casu*, a compensação, cujas regras próprias possibilitam a contestação dessa antecipação por meio da não-homologação, que ocorre, via de regra, apenas depois de 31 de dezembro, ou seja, depois de a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ser entregue e o imposto pago ou o saldo negativo apurado.**

**21.2. Ora, enquanto não homologada a compensação, extinto está o débito declarado a título de estimativa e, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no ano e demonstrado no DIPJ. Essa extinção, entretanto, não é definitiva, mas se submete a condição resolutória de a RFB homologá-la ou não no prazo de cinco anos.**

**21.3 Assim, ao compor o imposto de renda apurado e devido ao final do ano-calendário, e ser declarado extinto por meio de estimativa, tem-se que esse valor informado na DIPJ como compensado já não é mais estimativa, mas imposto sobre a renda, crédito tributário definitivamente constituído por apuração e confissão do sujeito passivo. Tal caráter de confissão tanto se encontra assentado na informação do valor estimado e compensado prestada na DCTF, como na DComp.**

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

21. Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.



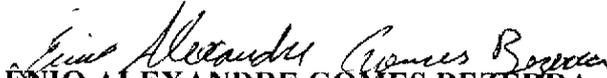
III  
CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Submeto à apreciação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 22 de janeiro de 2014.

  
**ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em de janeiro de 2014.

  
**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se este parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de janeiro de 2014.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário





## DESPACHO

### Processo nº 10951.000732/2025-71

1. Esta CAT/PGFN, por meio do *e-mail* constante do evento SEI 48047776, solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 48048246.
2. Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou (evento SEI 48047776):

"Verificamos que o entendimento constante do Parecer PGFN nº 88, de 2014, foi adotado pela RFB, inclusive no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018. Não temos ressalva quanto à retirada de restrição de acesso."
3. Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o **PARECER PGFN/CAT Nº 88/2014**, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48052397** e o código CRC **B622FB84**.